PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0001866-54.2013.815.0241

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** José Cabral Irmão
ADVOGADO	**:** José Joseva Leite Júnior
APELADA	**:** Suzana da Silva Bezerra
ADVOGADO	**:** Josedeo Saraiva de Souza
RECORRENTE	**:** Suzana da Silva Bezerra
RECORRIDO	**:** José Cabral Irmão
ORIGEM	**:** Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monteiro
JUÍZA	**:** Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RESIDENCIAL. CONTRATO DE APOSTA FIRMADO ENTRE AS PARTES. OBRIGAÇÃO NATURAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIALMENTE INEXIGÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Sendo certo que o referido pacto é despido de execução forçada, não há como tornar efetiva a prestação objetivada pelo Recorrente, isto é, a reintegração de posse.

- "O título de crédito para ser executado deve ter sido originado de uma obrigação exigível e não de obrigação natural, vez que é inexigível, ou seja, falta-lhe a garantia jurídica por meio da qual o devedor pode ser compelido a cumprir ao que foi estipulado". (TJ - PI - AC: 30003229 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 24/03/2010, 1ª. Câmara Especializada Cível).

RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍFIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO RECORRIDO. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA IMPOSTA EM SENTENÇA PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESPROVIMENTO.

- A Lei nº 1.060/50, preceitua em seu art. 4º, que *"a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"*. E continua, no § 1º, afirmando que *"presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais"*. Destaquei.

- Não tendo sido o Autor intimado pessoalmente para cumprir a decisão judicial, não há que se falar em desobediência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO E O RECURSO ADESIVO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 192.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por JOSÉ CABRAL IRMÃO e Recurso Adesivo apresentado pela Promovida SUZANA DA SILVA BEZERRA contra sentença de fls. 121/122v proferida pela Juíza da 1ª Vara da Comarca da Monteiro que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse, julgou improcedente o pedido autoral, nos termos dos arts. 927 do CPC e 1.204 do CC/2002, determinando a desocupação do imóvel em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Em suas razões, fls. 125/128, o Apelante pugna pela total reformulação do julgado, objetivando a reintegração na posse do bem em comento.

Contrarrazões às fls. 159/169, pela manutenção do *decisum*.

Recurso Adesivo, fls. 170/174, apresentado pela Promovida, postulando a revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem

como que a multa imposta na sentença seja aplicada, tendo em vista que não houve a devolução do imóvel no prazo estabelecido, reconhecendo a desobediência do Promovente à ordem judicial.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito, fls. 183/184.

É o relatório.

VOTO

Apelação Cível

Sustenta o Recorrente que o imóvel situado na Rua João Francisco Alves, s/n, Centro, Zabelê, o pertence, conforme Contrato de Aposta firmado com a Recorrida. Pugna, ao final, pela reintegração de posse.

Sem razão à pretensão do Apelante.

Consta nos autos uma Ação Anulatória de Aposta movida pela ora Promovida em face do Promovente, tendo sido julgada improcedente (fls. 09/12), reconhecendo que o bem é do Demandante, o Sr. José Cabral Irmão, sob o fundamento de que o Termo de Compromisso Particular da Aposta, com firma reconhecida, juntado naquele feito, constam as assinaturas das partes concordando com o ajuste.

Todavia, a presente sentença de fls. 121/122v esclarece que:

> "[...] o contrato de aposta tem conteúdo de obrigação natural, uma vez que não é exigível, ou seja, não confere a seu titular ação a fim de que se possa cobrar o valor que lhe é devido. No entanto, se o pagamento voluntário se realizar, o perdedor não tem o direito de pedir restituição, é o principal da *solutio retentio* que peculiariza a obrigação natural frisando que existe um débito desacompanhado de exigibilidade, o que é próprio da *obligatio naturalis*.
>
> Impõe-se reconhecer que, embora este juízo tenha reconhecido a licitude da aposta firmada entre as partes,

> não há determinação judicial para cumprimento da obrigação, em decorrência da natureza do negócio jurídico".

No caso, restou evidente que a Apelada não entregou voluntariamente o imóvel perdido na aposta ao Apelante, conforme relato do próprio Recorrente em Certidão de Ocorrência Policial (fl. 08) e confirmado por várias testemunhas (fls. 77/79 e 104/106).

Afirmou o Suplicante que recebeu o bem como prêmio de aposta. Trocou a fechadura da residência, pois não lhe foram entregues as chaves, deixando seu filho, Jairon Batista Cabral, morando na casa. Quando este saiu para almoçar e retornou mais tarde, encontrou o seu novo lar arrombado pela Suplicada que colocou os móveis e utensílios domésticos do mesmo na rua, consoante fotos às fls. 13/16.

Assim, sendo certo que o referido pacto é despido de execução forçada, não há como tornar efetiva a prestação objetivada pelo Recorrente, isto é, a reintegração de posse.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇAO JULGADOS PROCEDENTES. AÇAO DE EXECUÇAO NULA. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS INSCULPIDOS NO ART. 618, DO CPC. NOTA PROMISSÓRIA. DÍVIDA DE JOGO. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇAO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MANUTENÇAO, *IN TOTUM*, DA SENTENÇA RECORRIDA. I - A nota promissória é título de crédito e tem como atributos a autonomia, a abstração e a literalidade, contudo, todas essas características ficam suspensas, ante a relevante afirmação de que foi originada de dívida de jogo ou aposta, impedindo a sua exigibilidade e, consequentemente, a execução. II - **O título de crédito para ser executado deve ter sido originado de uma obrigação exigível e não de obrigação natural, vez que é inexigível, ou seja, falta-lhe a garantia jurídica por meio da qual o devedor pode ser compelido a cumprir ao que foi estipulado. III - E, no caso *sub examem*, a nota de crédito executada teve origem em uma dívida de aposta, que não obriga o seu pagamento, tendo em vista tratar-se**

> **de obrigação natural, que tem como características a inexigibilidade do cumprimento, a inexistência do dever de prestar e a inadmissibilidade de repetição em caso de pagamento voluntário**. IV - Manutenção, *in totum*, da sentença recorrida. V - Jurisprudência dominante dos tribunais pátrios. VI - Apelação Cível conhecida e improvida. VII - Decisão por votação unânime, em harmonia com o parecer do Ministério Público Superior. (TJ - PI - AC: 30003229 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 24/03/2010, 1ª. Câmara Especializada Cível)

> **DÍVIDA DE JOGO OU APOSTA - INEXIGIBILIDADE** - LOCACAO DE DEPENDÊNCIAS AUTORIZADAS: **A DÍVIDA, CONTRAÍDA EM JOGO OU APOSTA,** LEVADO A EFEITO POR QUEM NÃO ESTÁ AUTORIZADO A TAIS ATIVIDADES, MESMO QUE EM DEPENDÊNCIAS DE ENTIDADE AUTORIZADA, LOCADAS A OUTREM, **É JURIDICAMENTE INEXIGÍVEL, NÃO EMBASANDO, TÍTULO QUE A REPRESENTA, PROCESSO DE EXECUÇÃO OU COBRANCA.** (Apelação Cível Nº 189027188, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Waldemar Luiz de Freitas Filho, Julgado em 31/08/1989). (TJ-RS - AC: 189027188 RS, Relator: Waldemar Luiz de Freitas Filho, Data de Julgamento: 31/08/1989, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

Tratando-se, portanto, de uma obrigação natural, o pedido autoral é judicialmente inexigível, sendo o pagamento facultativo.

Dessa forma, diante do caso concreto, não há que se falar em reforma do julgado.

Recurso Adesivo

A Promovida, em sede de Recurso Adesivo, requer a revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que a multa imposta na sentença seja aplicada, tendo em vista que não houve a devolução do imóvel no prazo estabelecido, reconhecendo a desobediência do Promovente à ordem judicial.

As alegações não merecem respaldo.

No tocante à revogação do benefício da assistência judiciária

gratuita, para efeito da sua concessão, exige a Constituição Federal prova efetiva da situação afirmada, consoante se infere pelos termos do seu art. 5º, LXXIV: *"o Estado prestará assistência jurídica, integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".*

A Lei nº 1.060/50 preceitua, em seu art. 4º, que *"a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".* E continua, no § 1º, afirmando que *"presume-se pobre,* ***até prova em contrário****, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais"* (destaquei).

A revogação dos benefícios de assistência judiciária gratuita pode ser decretada em qualquer momento processual, desde que demonstrada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos de sua concessão (art. 7º, Lei nº 1.060/50).

Não há nos autos qualquer demonstração de que o Recorrido possa arcar com as despesas das custas processuais, existindo apenas uma contestação sem clareza solar, quanto à condição de hipossuficiência.

Em relação ao requerimento de aplicação de multa imposta no *decisum*, mantenho igualmente o veredito da magistrada *a quo*, fl. 134, *"a parte promovente não foi intimada pessoalmente para cumprir a decisão judicial, conforme determinado na sentença, não podendo ser reconhecida a desobediência".*

Diante do exposto, **DESPROVEJO O APELO E O RECURSO ADESIVO, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro

dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator